

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/010138
RECORRENTE: MARIA EROTILDES ALVES DE CARVALHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002100844

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Artigo 218, III do CTB - Alegação de ausência de dupla notificação por não recebimento da NA. 00 Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que o auto de infração de trânsito foi expedido fora do trintídio legal e que a Notificação de Autuação de Infração – NAI nunca foi entregue em sua residência.

Dos autos, percebe-se que a documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, conforme determinação da **Resolução 900/2022**, do CONTRAN, apresentando os documentos obrigatórios e necessários à apreciação do recurso, pugnando pelo arquivamento do AIT.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, pois que, em matéria de Direito as suas argumentações, **APENAS no que se referem à ausência de notificação da autuação de infração de trânsito, devem prosperar.**

Em que pese os fatos narrados se limitem a admitir a infração de trânsito, a Recorrente lança mão de dois argumentos que no seu livre convencimento, são capazes de tornar nulo o AIT – Auto de Infração de Trânsito: a) expedição da NAI fora do prazo de 30 (trinta dias); b) ausência de entrega da notificação de autuação.

No que pertine ao prazo legal para a postagem da Notificação de Autuação de infração de Trânsito, é de frisar que não houve qualquer desrespeito à norma aplicável, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, neste aspecto, pois denota equívoco quanto à sua afirmativa de que a notificação da autuação da infração de trânsito se deu além do trintídio legal, não tendo qualquer razão a Recorrente, pois da simples e inequívoca leitura do Relatório do Auto de Infração de Trânsito gerado da Notificação de Auto de Infração – NAI, se verifica que o fato se deu em **11/06/2022** e a efetiva expedição/emissão da correspondência pela SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia ocorreu, diligentemente, em **04/07/2022**, ou seja, em menos de 30 (trinta) dias da lavratura do auto de infração, sendo o ato, portanto, praticado em conformidade com a legislação, na ordem do **Art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução CONTRAN N.º 918/2022**.

Desta forma, resta caracterizada a expedição em até 30 (trinta) dias da Notificação de Auto de Infração – NAI, pela entrega da notificação da autuação pelo Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) à empresa responsável pelo seu envio (CORREIOS), **levando em consideração ainda, o disposto no § 1º do artigo 4º da referida Resolução.**

Quanto ao outro ponto da impugnação, razão assiste à Recorrente, pelo menos no que concerne à sua alegação de não notificação pelos Correios da NA, pois, as informações constantes no “histórico do objeto” “AR” BT797462197BR da NA – Notificação de Autuação de Infração de trânsito e as informações constante do Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato está em branco , sem o retorno do arquivo do AR.

Ainda se valendo da disposição legal aplicável (CTB, artigo 282), a notificação de autuação de trânsito postal ou pessoal poderia ser suprida por qualquer outro meio tecnológico hábil de comunicação, que assegurasse a ciência da notificação da infração de trânsito, como é o caso da publicação da notificação através de edital em diário oficial, no caso do Órgão Autuador (SEINFRA/SIT), no DOE/BA sendo essa a regulamentação dada ao artigo supra citado pela Resolução CONTRAN 918/2022.

Entretanto, não houve publicação da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito no DOE, conforme evidenciado na “consulta de histórico do auto de infração” do Sistema de Multas de Trânsito (SMT), pelo que resta como inquestionável a inexistência de notificação prévia à imposição da penalidade ora discutida, pelo que não a considero como válida, conforme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no verbete de n.º 312.

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, que mesmo sem negar o cometimento da infração do art. 203, inc. V do CTB, restou patente o não recebimento da NA - Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, seja por meio postal, pessoal ou por edital através do DOE/BA, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS da inobservância do disposto no art. 282 do CTB, considerando o Auto de Infração nº. R002100844, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R002100844, insubsistente.**

Este acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de janeiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI